



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

RECURSO HIERÁRQUICO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2022.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

M. MARTINS DOS SANTOS – DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Romeu Samarani nº 675, Bairro Vila Nova, Município de Porto Alegre/RS, CEP 91.750-740, inscrita sob o CNPJ nº 23.874.152/0001-19 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, representada por sua sócia administradora MARCELA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascido em 11/03/1984, empresária, Identidade nº 7086451015, CPF nº 006.575.270-84, residente e domiciliada na Rua Romeu Samarani Ferreira, nº 675, Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP 91.750-740, por seus advogados que esta subscrevem, comparece respeitosa-mente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base no artigo 109, inciso III, §4º, do Decreto 10.024/2019, art. 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002,

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO com pedido de efeito suspensivo do certame Pregão Eletrônico nº 04/2022, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que manteve a inabilitação da recorrente com fundamento no Parecer Jurídico (cópia anexa), demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

À guisa de início, convém trazer à pauta o conceito de licitação. Segundo Hely Lopes Meirelles, temos que:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.¹

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.²

E, de acordo com o saudoso Diogenes Gasparini:

Licitação é o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.³

Portanto, analisando esses conceitos elaborados pelos mais tradicionais juristas do nosso Direito Administrativo, podemos verificar duas definições que são comuns entre eles: que a licitação é um **“procedimento administrativo”** e que **“visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”**.

Por ser um procedimento administrativo, a licitação pressupõe a existência de um somatório de atos administrativos ordenados que vinculam a Administração e os licitantes, dependentes uns dos outros, no qual o ato antecedente fundamenta o conseqüente, com vista a um resultado final e conclusivo. E na realidade é isso que ocorre, pois a licitação é uma sucessão ordenada de atos, desde a sua fase interna (reserva de recursos, abertura de processo, elaboração e análise de edital ou carta convite), até a sua fase externa (expedição de edital ou carta convite, verificação das condições de habilitação, julgamento das propostas, adjudicação, homologação e contratação), os quais seguem estritamente os preceitos legais, sem qualquer discricionariedade por par-

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 256.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. até a EC 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 501.

3 GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 477.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

te dos administradores públicos, pois, do contrário, nulo se tornaria esse procedimento, além do contrato subsequente.

No que tange à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devemos traduzi-la, também, como uma proposta vantajosa para o interesse público, já que a Administração possui a representação dos cidadãos. Ademais, a busca da proposta mais vantajosa, além de uma das finalidades da licitação, representa o direito dos licitantes de participar de um procedimento que proporcione tratamento igualitário entre os concorrentes. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Essa dupla finalidade – obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados – é a preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo.⁴

Diante desse panorama, somente um procedimento licitatório competitivo pode garantir a seleção da proposta vantajosa, atendendo à definição do que é licitação.

Por outro giro, a licitação, como sendo o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa para o interesse público, faz surgir uma série de atos, expedidos pelas respectivas autoridades competentes, na condução dos certames.

Com isso, verifica-se uma atuação muito intensa da Administração Pública e dos particulares que desejam firmar contratações com ela, sem se esquecer da própria população.

No entanto, dessa atuação certamente surgem conflitos, em virtude do interesse que cada parte representa. A Administração Pública busca a defesa do interesse público em suas ações, com respeito à lei e aos princípios. Do outro lado, os particulares, em especial os licitantes, possuem como interesse obter a contratação pretendida, a fim de disponibilizarem seus produtos e serviços à Administração, fazendo com que a economia, baseada no capitalismo, tenha seu desenvolvimento. A população, por sua vez, tem interesse em que a Administração Pública faça uma boa gestão do dinheiro público, baseada numa política de governo devidamente planejada, com vista ao alcance dos interesses

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2001, p. 257.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

da coletividade, sempre se pautando pelos princípios da igualdade e da legalidade, como forma de manutenção do Estado Democrático de Direito.

E, para dirimir esses conflitos, é que aparece o instituto do recurso (em sentido lato), abrangendo as impugnações ao edital, os recursos hierárquicos, os pedidos de reconsideração, as representações (tanto administrativas quanto perante os Tribunais de Contas), além do direito inafastável, previsto constitucionalmente, de busca do Poder Judiciário.

O vocábulo recurso provém da palavra latina *recursus* que indica a possibilidade de voltar, ao passo que o verbo *recorrer*, que também provém do latim – *recurro* – significa *correr para trás ou retroceder*⁵. Portanto, o recurso vem como forma de remeter uma ideia a um novo curso, para que a matéria seja reapreciada, resultando em outra decisão.

Ainda, conforme nos ensina Sérgio de Andréa Ferreira:

O recurso é remédio impugnativo inerente às garantias do 'devido processo legal', do 'contraditório' e da 'ampla defesa', consoante o disposto no art. 5º., LIV e LV, da Constituição Federal.⁶

O recurso tem como característica a sua apresentação no próprio contexto processual em que as decisões que o ocasionaram foram proferidas, mantendo em curso a relação jurídico-processual, sendo que por essa razão ele é "interposto" e não "proposto". E, por ele se inserir no contexto da relação processual licitatória, entendemos que acaba por tornar litigioso o processo de licitação.

Na Lei Federal 8.666/93, parte desses recursos é regulada pelo art. 109, e desta forma, o recurso hierárquico é cabível no presente caso.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente participou da Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2022, cujo objeto é a: "Aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha para as Secretarias", apresentando proposta para os itens 15, 22, 34, 35, 39, 40, 45, 48, 56 e 62, sendo que a sessão pública encerrou-se no dia

⁵ Definições trazidas por Jair Eduardo Santana, na obra Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 297.

⁶ FERREIRA, Sérgio de Andréa. Fase Recursal. In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte : Fórum, 2006, p. 176.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

08/04/2022, mesmo dia em que houve a homologação e adjudicação dos vencedores.

Veja-se que a empresa foi inabilitada/desclassificada por uma interpretação equivocada realizada por meio de consulta aos cadastros – CEIS, CNEP e CNIA, na fase de credenciamento, sendo ilegal a aplicação da sanção de impedimento de licitar junto ao Município de Descanso/SC, além de que o edital só prevê aplicação de tal sanção de inabilitação para a empresa que: “Constatada a existência de sanção, **que impeça a participação no certame**, o Presidente da Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”, conforme se extrai do subitem 5.11.1.2. do edital.

E é aqui, que encontra-se o equívoco de interpretação mencionado, onde somente a existência de sanção no momento da consulta aos cadastros – CEIS, CNEP e CNIA levaram a imediata inabilitação da empresa recorrente, momento o qual DEVERIA obrigatoriamente observar da própria consulta que a empresa recorrente **SOMENTE ENCONTRA-SE SUSPENSA DE LICITAR E IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O ENTE MUNICIPAL PENALIZADOR, seja este unicamente o Município de Augusto Pestana/RS.**

Em 12/04/2022 a empresa recorrente, ingressou com recurso administrativo perante a Comissão de Licitações, que por meio de parecer jurídico emitido pelo departamento jurídico do Município, proferiu decisão meritória, no sentido de não prover as alegações apresentadas pela empresa **M. MARTINS DOS SANTOS – DISTRIBUIDORA, mantendo-a inabilitada junto ao procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico nº 04/2022.

Ocorre que, irredutível com a justificativa apresentada às razões do parecer jurídico **que não condizem** com fundamentação que levaram a aplicação de penalidade pelo Município de Augusto Pestana/RS, **a empresa recorrente pugna pelo recebimento do presente recurso hierárquico no seu efeito suspensivo**, e nos termos da lei, para que haja a **reconsideração da decisão proferida no parecer jurídico anexo**, no sentido de que, conforme as alegações anteriormente mencionadas em recurso, reconsidere sua decisão no sentido de anular a decisão que desabilitou a empresa recorrente no certame em roga, **e caso contrário, caso a autoridade não se retrate, pugna-se para o presente recurso seja levado à autoridade superior para apreciação.**

Os fundamentos que levaram a aplicação da penalidade de suspensão e impedimento à empresa recorrente pelo Município de Au-



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

gusto Pestana/RS não decorrem da previsão estabelecida no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, conforme justificado no parecer jurídico que manteve a inabilitação da empresa.

A empresa recorrente, foi penalizada SOMENTE pela previsão contida no art. 7º da Lei 12.520/02, que pode ser claramente verificada a consulta ao CEIS (ANEXA), e tal observância desta fundamentação que estabeleceu a aplicação da penalidade naquele município (Augusto Pestana/RS) é imprescindível, pois seus efeitos quanto a aplicação divergem em ambos os casos.

Conforme abordado no parecer jurídico exarado, e com entendimento **não consolidado**, no caso da aplicação de penalidades, pelo art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 as penalidades estendem-se a todo território nacional, MAS ocorre que, **no caso das penalidades do art. 7º a aplicação da penalidade restringe-se a ao ente federativo que a aplicou.** Os efeitos são distintos, e a fundamentação trazida ao parecer jurídico que manteve a inabilitação da empresa recorrente diverge do caso concreto, pois **a empresa recorrente NÃO FOI PENALIZADA NOS TERMOS DO ART. 87, INCISO III da Lei nº 8.666/93.**

Esta é síntese dos fatos que permeiam a necessidade e razões que levaram a empresa a recorrer no referido certame da decisão proferida pelo setor jurídico do Município, sendo imperiosa a necessidade de **IMEDIATA correção da decisão exarada ao parecer jurídico que equivocadamente MANTEVE inabilitação da empresa recorrente**, devendo e sendo de seu direito, **que a mesma tenha seu retorno a disputa garantido**, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

II – DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo. A revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, “atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88.”

O processo administrativo tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade e o da verdade material que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a posteriori, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública também prevê a possibilidade de interposição de recursos hierárquicos e com possibilidade de reconsideração de decisões no mesmo sentido da norma acima mencionada:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

Sendo a Lei nº 10.520/2002 omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso, aplicando-se subsidiariamente o §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir que o recurso é devidamente cabível ao presente caso e deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da **quem praticou o ato, a qual poderá reconsiderar o decidido ou** fazê-lo subir devidamente informado, hipótese em que **a autoridade superior tomará a decisão final.**

III – DO ERRO DE JULGAMENTO POR PARTE DA COMISSÃO NO MOMENTO DA LICITAÇÃO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE.

Conforme já apresentado as razões do Recurso Administrativo interposto em 12/04/2022, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2022, cujo objeto é a: "Aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha para as Secretarias", a empresa recorrente foi inabilitada durante o procedimento licitatório, com a fundamentação de que não teria cumprido o estabelecido no item: "5.11. Como condição prévia ao exame da habilitação e proposta do licitante, o Pregoeiro, ao recepcionar os envelopes, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta consolidada aos seguintes cadastros, <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>:", posto que, ao momento da consulta realizada, houve a constatação por parte da Administração acerca de existência de sanção aplicada ao CEIS à recorrente, oriundo da Prefeitura Municipal de Augusto Pestana/RS.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**

Resultado da consulta: **Constam Registros**

Impedimento - Lei do Pregão (28/01/2027) - Prefeitura Municipal de Augusto Pestana (RS)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Sem haver prazo ou tempo hábil para que a empresa recorrente pudesse manifestar-se, o pregoeiro imediatamente a declarou inabilitada para prosseguir no certame, com base no item: "5.11.1.2. Constatada a existência de sanção, que impeça a participação no certame, o Presidente da Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação."

07/04/2022 14:01:19 MENSAGEM PREGOEIRO

M. MARTINS DOS SANTOS-DISTRIBUIDORA - MARCELA MARTINS DOS SANTOS, CONSTA REGISTRO NA CONSULTA CONSOLIDADA NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM REGISTRO DE SUSPENSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

07/04/2022 14:02:18 MENSAGEM PREGOEIRO

Tal entendimento, entretanto, postado em registro, não merece ser mantido, haja vista que embora existente a sanção em desfavor da empresa recorrente, a sanção existente **não impede a sua participação no certame nos demais Municípios**, pois a aplicabilidade desta penalidade, somente se impõe ao ente federativo que a aplicou a penalidade, ou seja, somente ao Município de Augusto Pestana/RS, suas autarquias, sociedades de economia mista e fundações.

A sanção aplicada a empresa recorrente refere-se somente a sua impossibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos de licitar e ou contratar **SO-MENTE com o ente Federativo Municipal de Augusto Pestana/RS**, sendo que os efeitos desta sanção somente estendem-se as suas entidades públicas indiretas.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município". A expressão "**ou**" indica desunião, separação. **Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.**

Neste caminho, TCU:



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

“Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador** (União **ou** estado **ou** município **ou** Distrito Federal). Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)”

Por derradeiro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), para dirimir a divergência de entendimento, editou a Súmula 51, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar adstritos à esfera de governo do órgão apenador.

SÚMULA Nº 51 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar** (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93) e **artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

O artigo 34 da Instrução Normativa nº 03/2018 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo **impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Vejamos o que nos ensina o Mestre Niebuhr (2004, p. 200):

“... para harmonizar o **princípio da legalidade e o da proporcionalidade (grifo nosso)** os agentes administrativos **devem in-**



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

interpretar o art. 7º da Lei 10.520/02 de maneira ponderada, evitando que ele seja utilizado com excessos, para situações que não merecem tamanha reprimenda.

Quer-se dizer que os agentes administrativos, conquanto devem obediência ao prescrito no art. 7º da Lei 10.520/02, **devem também interpretá-lo de modo consoante aos demais princípios jurídicos informadores da matéria, entre os quais merece destaque o da proporcionalidade (grifo nosso)**. Logo, a referida penalidade, por ser extremamente gravosa, deve ser aplicada somente nos casos em que se percebe ou há indícios de que o licitante faltoso tenha agido de má-fé tentando arditosamente participar de licitação do qual, de antemão, sabia que não cumpriria os resultados da licitação.”

O Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(…) **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar**”. (Grifei). TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013.

Facilmente pode-se observar as razões deste NOVO recurso na tabela demonstrativa abaixo, onde fica claro, que a penalidade somente é aplicada no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso hierárquico, no sentido de reconsiderar a decisão que manteve a inabilitação da empresa **M. MARTINS DOS SANTOS – DISTRIBUIDORA**, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, **admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.**

Qualquer outra solução conduzirá o certame manterá o presente certame em condição de nulidade, vício este habilitador de providências judiciais objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, **requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente,** em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que manteve a desabilitação da empresa recorrente, que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital E NÃO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES QUE A IMPEÇAM DE PARTICIPAR DE QUALQUER LICITAÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

IV – DO ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A INABILITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA EXARADA NO PARECER JURÍDICO QUE SERVIU DE JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

Conforme já explanado nestas razões, a justificativa apresentada às razões do parecer jurídico que não condizem com fatos apresentados ao caso e sequer com a fundamentação que levaram a aplicação de penalidade pelo Município de Augusto Pestana/RS, pugnano que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão no sentido de anular a decisão que desabilitou a empresa recorrente no certame em roga, e caso contrário, caso a autoridade não se retrate, pugna-se para o presente recurso seja levado à autoridade superior para apreciação.

Na decisão que ora recorre-se, os fundamentos que levaram a aplicação da penalidade de suspensão e impedimento à empresa recorrente pelo Município de Augusto Pestana/RS não decorrem da previsão estabelecida no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, conforme justificado no parecer jurídico que manteve a inabilitação da empresa.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

A decisão que ora recorre-se em momento algum levou em consideração que a penalidade sofrida pela empresa recorrente é aquela prevista ao art. 7º da Lei 12.520/02 e não a mencionada no contexto da decisão abaixo – PARECER JURÍDICO – MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC:

[...]A inabilitação a empresa ocorreu ante a consulta aos cadastros via CEIS, CNEP e CNIA, na fase de credenciamento, a qual verificou a aplicação de sanção no Município de Augusto Pestana – RS. Primeiramente, verifica-se que o edital exige que o pregoeiro proceda da seguinte forma: “5.11. Como condição prévia ao exame da habilitação e proposta do licitante, o Pregoeiro, ao recepcionar os envelopes, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta consolidada aos seguintes cadastros, <https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>”.

Assim o pregoeiro procedeu. Ao constatar a sanção aplicada no Município de Augusto Pestana – RS, foi decidido que:

07/04/2022 14:01:19 MENSAGEM PREGOEIRO

M. MARTINS DOS SANTOS-DISTRIBUIDORA - MARCELA MARTINS DOS SANTOS, CONSTA REGISTRO NA CONSULTA CONSOLIDADA NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM REGISTRO DE SUSPENSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

07/04/2022 14:02:18 MENSAGEM PREGOEIRO

Desta forma, baseado no item 5.11.1.2 do edital, o Presidente da Comissão de Licitações declarou a empresa inabilitada. Senão vejamos: “Constatada a existência de sanção que impeça a participação no certame, o Presidente da Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”.

A empresa recorrente alega que a decisão da Comissão não observou o princípio da proporcionalidade e que **a sanção contida do art. 87, III, da Lei 8.666/93 deve ser restrita ao ente que a aplicou, que, neste caso, seria o Município de Augusto Pestana/RS.**

A redação do art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Em que pese as alegações da recorrente em sentido diverso, entende-se que a aplicação se estende a todo o território nacional. Não faria sentido só haver a aplicação da sanção ao



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

ente que a aplicou, considerando-se a ineficácia que a medida acarretaria.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE VISA A ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO IPUF. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (STJ, Respn. 174.274, Min. Castro Meira; Resp n. 151.567, Min. Peçanha Martins; Resp n.520.553, Min. Herman Benjamin). Declarada a inidoneidade da autora "para licitar ou contratar com a Administração Pública" - sanção que importa também na "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração..." (Lei n. 8.666/1993, art. 87, inc. III), carece ela de legitimidade para impugnar atos administrativos em processo licitatório do qual está impedida de participar (CPC, 267, inc. VI). Extinto o processo, responde a autora pelas despesas do processo, nestas incluídas os honorários advocatícios que "são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses" (Resp n. 257.202, Min. Barros Monteiro). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.003490-5, da Capital, rel. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-11-2013).

Ademais, não se vislumbra atividade desarrazoada e/ou desproporcional da Comissão de Licitações, visto que foi observado estritamente o edital. Ora, eles procederam à consulta junto ao TCU acerca das empresas participantes, observando o item 5.11 do certame. Subsequentemente, viram por bem inabilitar a empresa recorrente, por entenderem que ela tem sanção que impeça participação em certame (item 5.11.1.2).

A empresa não concordar com a interpretação dada, não significa que o Município de Descanso tenha atuado de forma desproporcional.

Reforça-se o argumento anteriormente lançado, no sentido de que não se sustentaria a finalidade da sanção, caso sua aplicação se restringisse no ente sancionador. Uma das finalidades que justifica as medidas previstas no art. 87, da Lei 8.666/93, é justamente a



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

reeducação da empresa que agiu em descompasso com o ordenamento jurídico, bem como, para que as demais se atentem e não incorram nos mesmos erros.

Desta forma, necessária se faz a observância por toda a Administração Pública, conforme estatui o art. 87, III, da Lei 8.666/93, quanto à suspensão de contratar com a empresa sancionada.

O sentido exposto neste parecer vai ao encontro do entendimento já lançado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294).

Assim, verifica-se que o recurso é intempestivo, contudo, ante as alegações proferidas, já se procedeu à análise do mérito, não assistindo, todavia, razão à recorrente, motivo pelo qual, sugere-se pelo prosseguimento do processo licitatório n. 46/2022 até seus ulteriores termos.[...]

Diferentemente do que é mencionado aos fundamentos da decisão que manteve a inabilitação no certame em questão, a empresa recorrente, alegou em suas razões que **a sanção contida do art. 87, III, da Lei 8.666/93 deve ser restrita ao ente que a aplicou, MAS SIM A SANÇÃO contida do art. 7º da Lei 10.520/02, A QUAL POSSUI APLICABILIDADE DIVERSA DAQUELA, conforme as razões alegadas.**

A empresa recorrente foi penalizada pelo Município de Augusto Pestana/RS **SOMENTE pela previsão contida no art. 7º da Lei 12.520/02**, que pode ser claramente verificada e confirmada com a consulta ao CEIS (ANEXA), e tal observância desta fundamentação que estabeleceu a aplicação da penalidade SOMENTE naquele município (Augusto Pestana/RS) é imprescindível, pois seus efeitos quanto a aplicação divergem em ambos os casos.

Conforme parecer jurídico exarado, no caso da aplicação de penalidades, pelo art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 as penalidades estendem-se



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

a todo território nacional, **MAS ocorre que, no caso das penalidades do art. 7º a aplicação da penalidade restringe-se a ao ente federativo que a aplicou.**

Os efeitos da aplicação da penalidade dos arts. 87, inciso III da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 12.520/02 são distintos, e a fundamentação trazida ao parecer jurídico que manteve a inabilitação da empresa **recorrente diverge do caso concreto e merece correção**, pois a empresa recorrente NÃO FOI PENALIZADA NOS TERMOS DO ART. 87, INCISO III da Lei nº 8.666/93.

Cabendo por oportunidade, ainda salientar que a empresa recorrente não foi declarada inidônea ou possui penalidade concomitante ao art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 em nenhum outro caso ou certame, embora as decisões apresentadas repitam-se em abordar a questão dos efeitos em toda a Administração, a fim de corroborar com a fundamentação adotada equivocadamente.

Outrossim, em sentido contrário ao entendimento segmentado nesta decisão que impugna-se através deste recurso, temos entendimentos em diversos tribunais no sentido que **as penalidades têm aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou**, sendo aplicável tanto ao art. 7º da Lei 12.520/02 quanto ao art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.

TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação **restrita ao órgão ou entidade que a cominou**. Acórdão nº 1.017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013.

Sanção de impedimento de licitar e de contratar prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02: No que tange aos efeitos da sanção de impedimento de licitar e de contratar prevista na lei do pregão, já se firmou o entendimento no sentido de que operam em relação a todo o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade que a aplicou:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU – pela qual fora



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal – apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 87 da Lei 8.666/93. Na inicial, arguira a representante a legalidade da restrição a ela imposta no Sicaf de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, lembrou o relator que, segundo **a jurisprudência predominante no TCU, “quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora”**. Nesse sentido, o que “o embargante pleiteia é justamente o paralelismo de entendimento relativo à aplicação do sobredito art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02”. O relator anotou que o caso requeria uma avaliação específica da interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/02, pelo qual – para os ilícitos que enumera – o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. Sobre o assunto, lembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena “torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal”. O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, **no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (Acórdão nº 2.081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014)

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar. Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas “que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma”. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem “reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)”. A propósito, lembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: “a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade”. **Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do**



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que “a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e §3º, da IN SLTI 2/2010”. Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que **“a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.** (Acórdão nº 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013)

A corroborar, segue o entendimento da 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. **O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.** II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre, nos termos do art. 83, III da Lei 8.666/93. II. Contudo, o Município de Porto Alegre ao cadastrar a empresa recorrente no sistema CEIS, extrapolou os limites da sanção aplicada, ocasionando a interrupção de outros contratos em curso. III. Desse modo, considerando



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084394782, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 29-10-2020)

Colaciono também os seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012/2019. AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. MUNICÍPIO DE PAIM FILHO/RS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA COM BASE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ESPECÍFICA E LIMITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em que pese esta Corte tenha o entendimento firmado de que a sanção administrativa aplicada não se restringe ao órgão administrativo que a aplicou, sendo extensivo a toda a Administração Pública, o caso concreto se mostra diferenciado. **In casu, a penalidade imposta à impetrante é expressa e se limita tão somente ao município sancionador, qual seja, o Município de Serafina Corrêa/RS, mostrando-se nulo o ato que desclassificou a empresa impetrante no certame licitatório do Município de Paim Filho/RS. Portanto, considerando que a penalidade imposta à empresa foi expressa quanto ao município de aplicação, não se pode falar em interpretação extensiva, em prejuízo à parte impetrante. Penalidade que deve se restringir ao município sancionador, já que expressa nesse sentido.** Segurança concedida. Sentença mantida. POR MAIORIA, SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70083634881, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-04-2020) – Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA NA



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

ORIGEM. REVOGAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. Tem esta Câmara entendido que a sanção administrativa aplicada à impetrada não se restringe ao órgão administrativo que a aplicou, sendo extensivo a toda a Administração Pública. **No entanto, há exceções a esta regra, e o caso em apreço é uma delas, haja vista ao aplicar a sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar, expressamente se restringiu a sanção ao órgão licitante que a aplicou.** A impetrada tem vários contratos em execução, os quais poderão ficar comprometidos caso se mantenha o entendimento levado a efeito nestes autos pelo juízo de origem, de que a decisão administrativa de proibição de licitar seja extensivo aos órgãos da Administração Pública, especificamente no caso concreto, embora esta seja a regra geral. Prejuízo que implicaria não apenas em possível encerramento das atividades da empresa, como na decorrência lógica da demissão de seus funcionários, justamente em tempos de severa crise econômica. Sancionamento que, ademais, está na iminência de ter seu prazo expirado, se já não o teve. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70073701468, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 23-05-2018) – Grifei.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede recebimento do presente recurso hierárquico no seu efeito suspensivo, rogando pelo seu deferimento, com a reconsideração da decisão proferida pelo setor jurídico que manteve equivocadamente a inabilitação da empresa recorrente pelos fundamentos evidentemente equivocados, **admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, e** em caso contrário, caso a autoridade não se retrate, pugna-se para que o presente recurso seja levado à autoridade superior para apreciação e deferimento.

Viamão, 29 de abril de 2022.

Daniele da Silva Goulart
OAB/RS 90.106